



Contencioso e Arbitragem

Convenção Relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial

Foi publicado, no dia 14 de julho, no Jornal Oficial da União Europeia, a **Decisão n.º 2022/1206** que aprova a adesão da União Europeia à **Convenção relativa ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial** (doravante, “Convenção”).

Os objetivos gerais definidos nesta Convenção consistem em melhorar o acesso à justiça por parte das empresas e dos cidadãos da União Europeia através de um sistema que facilite o reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras em qualquer parte do mundo onde o executado possua bens, promovendo, assim, o comércio e o investimento internacional.

Neste contexto, a Convenção visa reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade dos processos judiciais internacionais, reduzir os custos e a morosidade dos mesmos e permitir o reconhecimento e a execução de decisões judiciais de países terceiros na União Europeia.

Note-se que, até à data, os cidadãos e as empresas da União Europeia que pretendessem obter num país terceiro o reconhecimento e a execução de uma decisão judicial proferida na União Europeia deparavam-se com um panorama jurídico heterogéneo devido à ausência de um quadro internacional abrangente aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Quanto ao seu âmbito de aplicação, a presente Convenção aplica-se ao reconhecimento e à execução de **decisões em matéria civil ou comercial**, num Estado Contratante, de uma decisão proferida por um tribunal de outro Estado Contratante, não abrangendo, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas (artº 1.º).

Para além destas, o artº 2.º consagra um extenso índice de matérias não abrangidas pela Convenção, de entre as quais se destacam:

- Matérias ligadas ao direito da família e direito sucessório;
- Insolvência;
- Validade,
- Nulidade ou dissolução de pessoas coletivas ou de associações de pessoas singulares ou coletivas e validade das decisões dos seus órgãos;
- Privacidade;
- Propriedade intelectual;
- Concorrência, exceto se a decisão se basear numa conduta que constitua um acordo anticoncorrencial ou uma prática concertada entre concorrentes reais ou potenciais; etc.

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

No que concerne ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras, a Convenção estabelece as bases para o reconhecimento e execução em termos bem desenvolvidos. Nestes termos, uma decisão é elegível para reconhecimento e execução se cumprir um só dos vários requisitos de elegibilidade ali previstos, de entre os quais se salientam os seguintes:

- A pessoa contra quem é pedido o reconhecimento ou a execução tivesse a sua residência habitual no Estado de origem quando se tornou parte no processo no tribunal de origem;
- A pessoa singular contra quem é pedido o reconhecimento ou a execução tivesse o seu estabelecimento principal no Estado de origem quando se tornou parte no processo no tribunal de origem e o pedido em que se baseou a decisão foi suscitado pelas atividades desse estabelecimento;
- O demandado mantinha uma filial, agência ou outro estabelecimento sem personalidade jurídica distinta no Estado de origem quando se tornou parte no processo no tribunal de origem, e o pedido em que se baseou a decisão foi suscitado pelas atividades dessa filial, agência ou estabelecimento;
- A decisão diz respeito a uma obrigação contratual e foi proferida por um tribunal do Estado em que essa obrigação foi ou

deveria ter sido cumprida, em conformidade com o acordo entre as partes, ou o direito aplicável ao contrato, na ausência de acordo quanto ao lugar de cumprimento;

- A decisão diz respeito ao arrendamento de um bem imóvel e foi proferida por um tribunal do Estado onde esse bem se localiza;
- A decisão proferida contra o demandado diz respeito a uma obrigação contratual garantida por direitos reais sobre bens imóveis localizados no Estado de origem, desde que o pedido contratual tenha sido apresentado juntamente com um pedido contra o mesmo demandado relacionado com esses direitos reais;
- A decisão diz respeito a uma obrigação não contratual resultante de morte, lesões corporais e danos ou perdas de bens corpóreos e a ação ou omissão que causou diretamente esses prejuízos ocorreu no Estado de origem, independentemente do local da ocorrência desses prejuízos;
- A decisão foi proferida por um tribunal designado num acordo celebrado ou documentado por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação que torne a informação acessível de modo a ser utilizável para referência posterior, desde que não se trate de um acordo exclusivo de eleição de foro.

Saliente-se que as decisões relativas a arrendamentos de bens imóveis para fins habitacionais ou ao registo de bens imóveis só são elegíveis para efeitos de reconhecimento e de execução se tiverem sido proferidas por um tribunal do Estado onde o bem se localiza.

E as decisões relativas a direitos reais sobre bens imóveis só são reconhecidas e executadas se e no caso de os bens estarem localizados no Estado de origem (artº 6.º), mas tal não obsta ao reconhecimento ou à execução de decisões ao abrigo do direito nacional (artº 15.º).

RECUSA DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

Realce-se ainda o sistema conjugado de controlo que a Convenção estabelece. Para além da **delimitação negativa** referida no artº 2.º, prevê no artº. 7º. uma “válvula de segurança” de situações de **recusa de reconhecimento e execução** e ainda um **sistema complementar de declarações** nos artºs 17.º a 19.º da Convenção.

Assim, nos termos do artº. 7.º da Convenção, o reconhecimento ou a execução podem ser recusados se:

- a) O ato introdutório da instância ou ato equivalente:
 - a. não tiver sido notificado ao demandado em tempo útil e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa;
 - b. tiver sido notificado ao demandado no Estado requerido de modo

incompatível com os princípios fundamentais desse Estado em matéria de citação e de notificação dos atos;

- b) A decisão tiver sido obtida de modo fraudulento;
- c) O reconhecimento ou a execução forem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado requerido;
- d) O processo instaurado no tribunal de origem tiver sido contrário a um acordo, ou a uma designação no ato constitutivo do trust, ao abrigo do qual o litígio em questão deveria ter sido decidido num tribunal de um Estado que não o Estado de origem;
- e) A decisão for incompatível com outra decisão proferida por um tribunal do Estado requerido num litígio entre as mesmas partes; ou
- f) A decisão for incompatível com uma decisão anterior proferida por um tribunal de outro Estado numa ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, desde que a decisão anterior satisfaça as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido.

Relativamente ao **sistema complementar**, prevêem-se situações específicas relativas a:

- declarações de limitação de reconhecimento por parte de um Estado (*artº 17.º - i.e., situações em que um Estado pode declarar que os seus órgãos*

jurisdicionais se podem recusar a reconhecer ou a executar uma decisão proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado Contraente),

- declarações relativas a matérias específicas (*artº 18.º - um Estado que tenha um grande interesse em não aplicar a presente Convenção a uma matéria específica pode declarar que não a vai aplicar à matéria em causa*) e;
- declarações sobre decisões que envolvem um Estado (*artº 19.º - situações em que o Estado que vai reconhecer a decisão, está também envolvido na própria decisão*), que constituem emanações do princípio da soberania e reserva dos Estados, podendo estes continuar a manter um certo espaço de independência relativamente a questões que, fundadamente, não desejem ver integradas no objeto do protocolo.

Para efeitos do artº 30.º, estas declarações podem ser apresentadas no ato da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou em qualquer data posterior e ser alteradas ou retiradas em qualquer momento, devendo as declarações, alterações e retiradas ser notificadas ao depositário.

PROCEDIMENTO A OBSERVAR

De acordo com o artº 12.º da Convenção, a parte que requerer o reconhecimento ou a execução deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Uma cópia integral e autenticada da decisão;
- b) Se a decisão tiver sido proferida à revelia, o original ou uma cópia autenticada de um documento que certifique a notificação à parte revel do ato introdutório da instância ou ato equivalente;
- c) Qualquer documento idóneo para comprovar a eficácia ou, se for o caso, a executoriedade da decisão no Estado de origem;

- d) No caso das transações judiciais, uma certidão de um tribunal (incluindo por um oficial de justiça) do Estado de origem, em que se declare que a transação judicial é, no todo ou em parte, executória nas mesmas condições que uma decisão no Estado de origem.

O procedimento de reconhecimento, de declaração de executoriedade ou de registo para efeitos de execução, bem como a execução da decisão, são regulados pela lei do Estado requerido, não podendo o tribunal recusar o reconhecimento ou a execução de uma decisão com base na Convenção com o fundamento de que esse reconhecimento ou execução deveriam ser requeridos noutro Estado.

Contactos



André Navarro de Noronha
Sócio
a.navarro.noronha@telles.pt



Marta Oliveira Sá
Advogada-Estagiária
m.sa@telles.pt